

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS COM TEA, COM CÓDIGO QR		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	14/10/2026 10:15:45	Data da assinatura:	14/10/2026 10:16:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE INDICAÇÃO
14/10/2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), COM PREVISÃO DE CÓDIGO QR PARA ACESSO SEGURO A INFORMAÇÕES ESSENCIAIS AO ATENDIMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica indicada ao Poder Executivo a criação da Carteira Estadual de Identificação de Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinada a facilitar a identificação de seus titulares e a promover a segurança, a proteção integral e o atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A Carteira será emitida gratuitamente pelo órgão estadual competente, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado de documento comprobatório do diagnóstico de TEA, na forma da regulamentação.

Art. 3º A Carteira deverá conter código QR destinado a viabilizar o acesso seguro e controlado às informações essenciais à identificação do titular e à adequada prestação de assistência, constituindo recurso tecnológico de apoio ao atendimento.

§1º A Carteira deverá conter, no mínimo:

I – nome completo do titular, data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), quando disponível;

II – fotografia recente do titular;

III – nome e telefone para contato de emergência; e

IV – identificação e contato do representante legal ou responsável indicado pelo titular, conforme o caso.

§2º O código QR deverá permitir o acesso às informações complementares necessárias ao atendimento, observado o controle de acesso compatível com a natureza dos dados, podendo abranger:

I – informações relevantes sobre as necessidades específicas de apoio do titular;

II – informações de saúde estritamente necessárias à prestação de assistência segura, quando pertinentes e devidamente autorizadas; e

III – contatos do representante legal, responsável ou pessoa indicada para situações de emergência.

§3º O código QR deverá remeter a ambiente eletrônico protegido, com medidas técnicas e administrativas destinadas a impedir o acesso não autorizado, a divulgação indevida e o uso incompatível das informações, vedada a exposição pública de dados pessoais sensíveis por meio de leitura irrestrita do código.

Art. 4º A emissão, a utilização e a gestão da Carteira, inclusive o tratamento dos dados acessíveis por meio do código QR, observarão a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, à privacidade e aos direitos de crianças e adolescentes, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º A regulamentação da Carteira deverá disciplinar, entre outros aspectos, os procedimentos para emissão, renovação, atualização e substituição do documento, os requisitos de autenticação e controle de acesso às informações, os mecanismos de segurança digital e as medidas necessárias à acessibilidade e à continuidade do atendimento em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico.

Art. 6º Estando a presente Indicação de acordo com a conveniência do Poder Executivo, nos termos da Constituição do Estado do Ceará, o Governador do Estado encaminhará a esta Assembleia Legislativa a correspondente mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de outubro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo Estadual a criação da Carteira Estadual de Identificação de Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a incorporação de código QR destinado ao acesso seguro e controlado a informações essenciais à identificação e ao atendimento de seus titulares.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de promover a proteção integral, a inclusão social e a prestação de atendimento adequado às pessoas com TEA, especialmente nas situações em que a identificação célere de suas necessidades específicas e o contato com seus responsáveis sejam relevantes para a segurança e a efetividade da assistência.

O diferencial da proposta consiste na utilização do código QR como recurso tecnológico integrado à Carteira, permitindo que informações complementares, pertinentes ao atendimento, sejam consultadas em ambiente eletrônico protegido, conforme os níveis de acesso e os requisitos de segurança definidos pelo Poder Executivo.

A solução proposta busca conferir maior funcionalidade ao documento, facilitar a comunicação em situações de emergência e possibilitar a atualização das informações necessárias ao atendimento, sem exigir que todos os dados pessoais e de saúde sejam impressos na Carteira ou disponibilizados publicamente.

A implementação deverá observar a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), bem como a legislação de proteção de dados pessoais e os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes.

Dessa forma, a proposição pretende contribuir para o aprimoramento dos instrumentos de identificação já previstos na legislação, mediante a adoção de solução tecnológica que agregue segurança, acessibilidade

e eficiência ao atendimento, respeitadas a competência administrativa do Poder Executivo e a disponibilidade dos meios necessários à sua implementação.

Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente Indicação, por sua relevância social e por sua contribuição ao aperfeiçoamento das políticas públicas estaduais destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 14 de outubro de 2026.

A handwritten signature consisting of the letters 'DM' enclosed within a hand-drawn circle.

DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)